

Processo Eletrônico

Processo:0069251-05.2020.8.19.0001

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral Outros - Cdc

Autor: _____

Réu: _____

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Decido.

Trata-se de demanda proposta sob o rito da Lei 9.099/95, cuja causa de pedir é a alegação, em síntese, de falha na prestação do serviço aéreo internacional, consistente no cancelamento de voo operado pela ré, em 2018. Sustenta a parte autora que descobriu o cancelamento por terceiro e para que não perdesse o retorno ao país, onde tinha compromisso, antecipou seu voo em 13 horas com alteração de rota.
REQUER: indenização por dano material; indenização por dano moral.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

No mérito, cuida-se de relação de consumo, já que estão presentes os requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor, artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90) e objetivos (produto e serviço, §§ 1º e 2º do artigo 3º do referido diploma legal), incidindo as normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor.

Em caso de alegação de fato do serviço, é ônus do consumidor demonstrar, ainda que minimamente, a "prova da primeira aparência, prova da verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permita um juízo de probabilidade" (CAVALIEIRI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 6. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 517)

Nesse sentido, a S. 330 TJRJ: "OS PRINCÍPIOS FACILITADORES DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO, NOTADAMENTE O DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NÃO EXONERAM O AUTOR DO ÔNUS DE FAZER, A SEU ENCARGO, PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO DO ALEGADO DIREITO."

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no Resp nº 1.584.465 - MG, alterou o posicionamento sobre a presunção de dano moral em razão de atraso e/ou cancelamento de voo: "Destarte, caminhando no sentido de entender que, na hipótese de atraso de voo, não há como se admitir a configuração do dano moral presumido (in re ipsa), devendo ser comprovada pelo passageiro a sua ocorrência, passa-se a analisar o caso concreto versado nos presentes autos".

No caso dos autos, entretanto, não há prova mínima de fato capaz de causar efetiva lesão aos direitos da personalidade em razão da antecipação do voo por 13 horas ou alteração de rota.

POSTO ISSO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (art.55, Lei n.º 9.099/95).

Anote-se o nome dos advogados da(s) ré(s) para fins de futuras publicações, conforme contestação.

Registre-se.

Submeto o projeto à homologação, na forma do art. 40 da Lei n.º 9.099/95. P.R.I.

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório do 6º Juizado Especial Cível - Lagoa
Avenida Padre Leonel França, 248 CEP: 22451-000 - Gávea - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 22463950 e-mail: cap06jeciv@tjrj.jus.br

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2020.

Livia Mitropoulos Esteves Dias

Código de Autenticação:

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

